

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS

Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Retificado

Processo nº 271, 359/2026

Recorrente: 27.616.875 NATALINO AUGUSTO MARQUES FUCHS

CNPJ: 27.616.875/0001-79

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por suposto descumprimento do item 5.3 – habilitação econômico-financeira.

27.616.875 NATALINO AUGUSTO MARQUES FUCHS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **27.616.875/0001-79**, enquadrada como **Microempreendedor Individual – MEI**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 do Edital, no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas aplicáveis, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada sob o fundamento de suposto descumprimento do item 5.3 do edital, referente à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, no momento oportuno da sessão pública, sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação, nos termos do item 13 do edital.

O próprio edital prevê que, declarada a decisão de habilitação ou inabilitação, será oportunizada a manifestação de intenção de recurso, bem como posterior apresentação das razões recursais no prazo estabelecido.

Assim, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Retificado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pintura predial em imóveis públicos municipais.

A empresa Recorrente é **Microempreendedor Individual – MEI**, encontra-se com situação cadastral **ativa**, e possui como atividade principal o CNAE **4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral**, exatamente compatível com o objeto licitado.

Contudo, em 07/05/2026, às 15h01, a Recorrente foi declarada inabilitada sob o seguinte fundamento:

“Fornecedor inabilitado por não cumprir o Item 5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Art. 69 da Lei 14.133/2021 a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais (...) O BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRO DO MESMO É EXIGÊNCIA DESTE EDITAL, INDEPENDENTE DO PORTE DA EMPRESA.”

Conforme registrado na decisão de inabilitação, a administração entendeu que a recorrente não teria cumprido o item 5.3 do edital, referente à habilitação econômico-financeira, sob o fundamento de que deveria ter apresentado balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis.

Registra-se, desde logo, que a expressão “independentemente do porte da empresa” não consta literalmente no item 5.3 do edital, tendo sido utilizada como fundamento interpretativo na decisão de inabilitação. O edital, por sua vez, exige no item 5.3, alínea “a”, balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma, pois aplicou de forma absoluta e desproporcional exigência contábil incompatível com a natureza jurídica simplificada do MEI, ainda que o próprio edital admita expressamente sua participação e conceda tratamento favorecido ao microempreendedor individual.

3. DA AMPLA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA E DO CARÁTER RESTRITO DA INABILITAÇÃO

A Recorrente destaca que apresentou ampla documentação de habilitação, tendo sido a inabilitação motivada exclusivamente pela interpretação do item 5.3 do edital, relativo à apresentação de balanço patrimonial.

Foram apresentados documentos que comprovam a habilitação jurídica da empresa, sua condição de Microempreendedor Individual – MEI, a regularidade fiscal, trabalhista e social, a certidão negativa judicial/falimentar, a qualificação técnica, o certificado de NR-35 e as declarações exigidas no edital.

O CCMEI comprova que a Recorrente está ativa, enquadrada como MEI, com atividade principal no CNAE 4330-4/04 – serviços de pintura de edifícios em geral, compatível com o objeto licitado. Também foi apresentado alvará municipal, contendo inscrição municipal e autorização para atividades ligadas à pintura de edifícios.

No campo da regularidade fiscal, social e trabalhista, foram apresentadas certidões negativas municipal, estadual, federal, trabalhista e certificado de regularidade do FGTS, demonstrando a regularidade da empresa perante os órgãos competentes.

Na qualificação técnica, foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de pintura predial, inclusive com trabalho em altura, bem como certificado de NR-35 e declaração de responsabilidade técnica pela metodologia de execução dos serviços em altura.

Além disso, a Recorrente apresentou declaração de dispensa de balanço patrimonial e declaração de dispensa de índices econômico-financeiros, justificando expressamente a impossibilidade de apresentação de balanço formal em razão de sua natureza jurídica de Microempreendedor Individual – MEI.

O próprio edital, em seu item 1.3.2, prevê expressamente tratamento favorecido ao **Microempreendedor Individual – MEI**, nos limites da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se trata de licitante sem documentação ou sem comprovação de aptidão. Ao contrário, a Recorrente demonstrou regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e operacional. A controvérsia restringe-se à interpretação da exigência de balanço patrimonial do item 5.3 em face do regime jurídico simplificado aplicável ao MEI.

4. DA NATUREZA JURÍDICA SIMPLIFICADA DO MEI E DA DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente é MEI, figura jurídica criada justamente para simplificar a formalização de pequenos empreendedores, reduzindo obrigações acessórias, burocráticas e contábeis.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o Microempreendedor Individual possui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

O art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 enquadra o pequeno empresário, e o art. 1.179, §2º, do Código Civil dispensa o pequeno empresário das exigências relativas à escrituração contábil formal e levantamento de balanço patrimonial.

Nesse mesmo sentido, o próprio Portal de Compras do Governo Federal, ao responder se o MEI é obrigado a apresentar balanço patrimonial para participar em licitações, registra que:

“O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus à dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

Portanto, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, aplicada de maneira absoluta ao MEI, sem qualquer forma de comprovação equivalente ou diligência saneadora, acaba por contrariar a própria lógica do regime jurídico do microempreendedor individual.

5. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ADMISSÃO EXPRESSA DO MEI E A APLICAÇÃO ABSOLUTA DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO

O edital é exclusivo para beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 e, em seu item 1.3.2, prevê expressamente tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e também para o **microempreendedor individual – MEI**, nos limites da LC nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a decisão de inabilitação interpretou a exigência de balanço patrimonial do item 5.3 como aplicável de forma absoluta e indistinta a todos os licitantes, inclusive ao MEI.

Com o devido respeito, essa interpretação merece reforma, pois o próprio edital admite a participação do Microempreendedor Individual e reconhece seu tratamento favorecido. Assim, a exigência de balanço patrimonial deve ser interpretada de forma compatível com a natureza jurídica simplificada do MEI, e não como obstáculo automático à sua participação.

Não se está afirmando que a Administração não possa exigir comprovação econômico-financeira. O que se sustenta é que, tratando-se de MEI, essa comprovação deve admitir documentos compatíveis com seu regime simplificado, tais como CCMEI, declaração de faturamento, relatório de receitas, certidões e demais documentos equivalentes.

Do contrário, a interpretação adotada acaba por esvaziar a própria previsão editalícia que permite a participação do MEI, restringindo a competitividade e contrariando o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

6. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No presente caso, A inabilitação da Recorrente, por ausência de balanço patrimonial formal, decorreu de interpretação rígida do item 5.3 do edital, sem considerar a condição jurídica específica da empresa como Microempreendedor Individual – MEI., mostra-se excessivamente rigorosa diante das seguintes circunstâncias:

- a) a empresa é MEI ativo;
- b) possui CNAE diretamente compatível com o objeto;
- c) a licitação é exclusiva para beneficiárias da LC 123/2006;
- d) o próprio edital admite participação do MEI;
- e) o objeto é serviço de pintura predial, compatível com atividade de microempreendedor individual;
- f) o valor estimado do certame é compatível com o limite anual de faturamento do MEI;
- g) a empresa pode comprovar sua condição econômico-financeira por documentos compatíveis com sua natureza jurídica, como CCMEI, certidões negativas, declaração de faturamento e demais documentos fiscais.

A finalidade da habilitação econômico-financeira é verificar se o licitante possui condições de executar o contrato, e não excluir licitantes aptos por formalidade incompatível com seu regime jurídico.

O formalismo moderado recomenda que a Administração privilegie a busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, evitando inabilitações por exigências formais que possam ser interpretadas de modo proporcional e compatível com a natureza do licitante.

7. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

Ainda que a Administração entenda necessária alguma comprovação complementar da capacidade econômico-financeira, o caminho mais adequado não seria a inabilitação imediata, mas sim a realização de diligência.

O próprio edital prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesse sentido, a Recorrente requer, subsidiariamente, que seja oportunizada a apresentação de documentação econômico-financeira compatível com a natureza jurídica do MEI, tais como:

- a) Declaração Anual do Simples Nacional do MEI;
- b) relatório mensal/anual de receitas brutas;
- c) declaração de faturamento assinada pelo titular e/ou contador, se necessário;
- d) certidões negativas fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- e) extratos fiscais ou notas fiscais emitidas;
- f) declaração de que a empresa não ultrapassou o limite legal de faturamento do MEI;
- g) demais documentos que a Administração entender necessários para comprovação da aptidão econômico-financeira.

A realização de diligência preserva a competitividade, evita excesso de formalismo e permite à Administração verificar efetivamente a capacidade do licitante, sem comprometer a legalidade do certame.

8. DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A inabilitação da Recorrente pode afastar proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração Pública, o que contraria o interesse público e a finalidade da licitação.

A licitação não deve ser conduzida com excesso de rigor formal quando houver possibilidade de interpretação compatível com a legislação especial aplicável ao MEI.

O objetivo da Administração deve ser contratar empresa apta, regular e com melhor proposta, especialmente quando se trata de certame voltado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

A Recorrente é empresa ativa, formalizada, com atividade compatível com o objeto e apta a comprovar sua regularidade por meios adequados ao regime jurídico do MEI.

A decisão de inabilitação interpretou a exigência de balanço patrimonial do item 5.3 do edital como aplicável de forma absoluta ao Microempendedor Individual – MEI. Contudo, essa interpretação não se harmoniza com o próprio edital, que admite expressamente o MEI como beneficiário do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrente não pretende afastar a necessidade de comprovação econômico-financeira, mas sim demonstrar que, no caso específico do MEI, tal comprovação deve ser feita por documentos compatíveis com sua natureza jurídica simplificada.

Portanto, requer-se a reforma da decisão de inabilitação ou, subsidiariamente, a abertura de diligência para apresentação de documentos equivalentes, como, relatório de receitas, certidões e demais documentos que comprovem a aptidão econômico-financeira da empresa.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que inabilitou a empresa **27.616.875 NATALINO AUGUSTO MARQUES FUCHS**, declarando-a habilitada no Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Retificado;
- c) o reconhecimento de que a exigência do item 5.3 do edital deve ser interpretada de forma compatível com a natureza jurídica da Recorrente, que é **Microempendedor Individual – MEI**, admitindo-se documentação equivalente para fins de comprovação econômico-financeira;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a complementação da comprovação econômico-financeira, que seja aberta diligência para permitir à Recorrente apresentar documentos compatíveis com sua condição de MEI, tais como, declaração de faturamento, certidões fiscais e demais documentos pertinentes;
- e) caso a decisão não seja reconsiderada pela Pregoeira, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital;
- f) que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso até decisão final, conforme previsto no edital e na legislação aplicável;
- g) por fim, requer-se a preservação da proposta da Recorrente e o regular prosseguimento do certame somente após decisão final deste recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campos Borges/RS, 08 de maio de 2026.

27.616.875 NATALINO AUGUSTO MARQUES FUCHS
CNPJ nº 27.616.875/0001-79
NATALINO AUGUSTO MARQUES FUCHS
CPF nº 009.214.530-27